



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16007.000298/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.959 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

IRRF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gregório Rechmann Junior. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 16007.000256/2010- 77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente e Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-006.953, de 12 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16007.000256/2010-77, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2202-006.953 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 305 a 316) pelo qual a recorrente se indispõe contra acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 284 a 290), onde a autoridade de piso acolheu apenas parcialmente pedido de compensação de IRRF apresentado pela contribuinte.

Conforme relatório da decisão recorrida:

[...]

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fls. 43 a 45, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28180.21170.090106.1.7.05-0735.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. Tal crédito se refere a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF código 3280 (remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho), no valor total de R\$ 18.110,11. Consta do despacho decisório, que na análise do direito creditório, através de pesquisas nas DIRF — Declarações do Imposto de Renda Retidos na Fonte — relativas as fontes pagadoras com retenções efetuadas no código 3280, referentes a serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, foram confirmadas as retenções no valor total de R\$ 5.994,99, relativas aos CNPJ de fontes pagadoras que declararam o interessado como beneficiário deste código de receita, conforme "Relação dos Valores Apurados" em anexo. Conseqüentemente, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 5.994,99.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 12.115,12 (principal).

A ciência do despacho se deu em 18/11/2010.

Em 20/12/2010, foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 57 a 66. Nela constam, resumidamente, os seguintes argumentos:

- A compensação pleiteada foi reconhecida parcialmente, homologando-se em parte a compensação declarada;
- várias fontes pagadoras informaram o IRRF em código diverso do determinado ou não declararam qualquer retenção, fazendo com que fossem desconsideradas as compensações realizadas pela Manifestante;

-
- a UNIMED São José do Rio Preto, por ser uma Cooperativa de Trabalho, se enquadra na prescrição do artigo 652, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), devendo ter seus rendimentos sujeitos a retenção na fonte quando pagos por pessoas jurídicas, em relação aos serviços prestados por seus associados.
 - no mesmo sentido, ao remunerar os médicos cooperados pela prestação dos serviços, a Cooperativa retém o imposto, repassando o valor à União, surgindo assim, o crédito para compensação através do PER/DCOMP;
 - o fato das fontes pagadoras não recolherem o IRRF, ou recolherem através de código incorreto, não atinge o direito creditório da Requerente, bem como não justifica a não-homologação da DCOMP;
 - conforme documentação anexa à manifestação de inconformidade, os valores recebidos pela Unimed, pagos por pessoas jurídicas, tiveram retidas as percentagens relativas ao IR, nos moldes como determina a legislação de regência;
 - a Unimed emite Nota Fiscal/Fatura com o destaque do valor a ser retido, a título de IRRF, recebendo o montante líquido;
 - cita como exemplo a Fatura nº 5478/05;
 - junta ao processo os espelhos do sistema de controle interno, utilizado pela Unimed, para comprovação do valor retido;
 - o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que cabe a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública;
 - neste sentido, transcreve o art. 652 do RIR de 1999;
 - de acordo com a legislação, basta que o valor seja retido pelas fontes pagadora para que a cooperativa possa utilizá-la na compensação do imposto retido dos médicos cooperados;
 - conforme comprovam os documentos anexos, denominados de "espelhos" do sistema interno da empresa, donde constam todas as informações presentes nas Notas Fiscais/Faturas, em todos os casos houve a retenção do imposto sobre a renda por parte das fontes pagadoras, inclusive naqueles em que não houve declaração da retenção ou naqueles em que o recolhimento se deu através de código incorreto;
 - não há legitimidade, nem base legal, para o indeferimento das compensações;
 - o que importa é se o valor do IR foi retido;
 - o art. 45 do CTN dispõem que a lei pode atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;
 - transcreve o art. 128 do CTN sobre a responsabilidade tributária;
 - o artigo 652, do RIR/99, ao determinar que as importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho devem se sujeitar à retenção do imposto sobre a renda, criou hipótese de responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora, excluindo qualquer obrigação por parte do contribuinte, deixando de atribuir responsabilidade supletiva;

- sobre o assunto transcreve doutrina do professor Ricardo Mariz de Oliveira, concluindo que o cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento do IR compete somente à fonte pagadora;
- sobre os códigos erroneamente utilizados pelas fontes pagadoras, a Instrução Normativa nº 900, de 2008, aumentou o leque que permite a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;
- a exigência fiscal, no sentido de que somente podem ser compensados tributos recolhidos em determinados códigos, não se mostra razoável. Trata-se de formalidade descabida, que só serve para tolher o direito de crédito do contribuinte;
- o fato de algumas das fontes pagadoras terem recolhido o IRRF no código 1708 (pagamento a outras pessoas jurídicas) e não no código 3280 (pagamento a cooperativas), não pode impedir o direito creditório e de compensação da UNIMED;
- caso a UNIMED seja obrigada a pagar o valor exigido em decorrência da não-homologação parcial da compensação, estará arcando com dupla exigência, constitucionalmente proibida. Isso porque, a Cooperativa, ao ter retido sobre seus rendimentos o valor do IRRF, já pagou o tributo devido. Dessa forma, qualquer outra cobrança se afiguraria como exigência inconstitucional;
- destaca que passou a informar a seus cliente, através de carta específica, sobre o código correto para o recolhimento das retenções.

Em razão dos argumentos expostos, a recorrente requer que seja integralmente reconhecido seu direito creditório ao IRRF discutido, de forma a ser homologada na íntegra a compensação declarada no PER/DCOMP, cancelando-se os valores lançados.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-006.953, de 12 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16007.000256/2010-77, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2402-006.953, de 12 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2202-005.953 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações apresentadas

Compulsado os autos, verifica-se que a recorrente reafirma perante este Conselho os mesmos argumentos apresentados à autoridade de piso, em especial, requer que se entenda como elementos de prova (espelhos de notas fiscais) documentos não previstos na legislação relacionada à matéria.

Tal possibilidade, porém, esbarra no fato deste Conselho ser um órgão da Administração e, como tal, vinculado à observância estrita das normas legais e infralegais, que possuem presunção de constitucionalidade e legalidade, até que sejam revogadas ou tenham sua aplicabilidade afastada pelo poder competente.

Assim, conforme exposto na decisão recorrida, uma vez editada a norma, é dever da Administração aplicá-la, sem questionar critérios como justiça ou injustiça de seus efeitos, especialmente no que se refere ao lançamento tributário, que sendo uma atividade plenamente vinculada, não permite à autoridade tributária aplicar juízos de valores na constituição do crédito, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Parágrafo único, do ART 142, do CTN.

Art. 142. (...).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dito isso, por refletir o entendimento aplicado no presente voto, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Na falta da confirmação por DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida nos seguintes dispositivos: art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 815 do RIR de 1999; art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000. Referidos dispositivos são abaixo transcritos:

Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

IN SRF 119, de 2000

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Fichas denominadas “Espelhos” do sistema de controle interno (fls. 109 a 278), produzidas internamente pela própria manifestante, colocadas à disposição do fisco, não constituem prova da retenção sofrida. Pelo que dispõe o art. 923 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda, RIR, de 1999), a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Como se vê, o contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a efetiva realização dos fatos nela registrados. No caso, o contribuinte não traz os documentos que a lei define como hábeis para provar as retenções que teria sofrido.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não há como reconhecer a existência do IRRF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário discutido."

Ante o exposto, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira